

Tópicos de correção

Exame de Finanças Regionais e Locais – Noite

1. Indicar os principais critérios de ‘functions assignment’, de acordo com a teoria do Federalismo Financeiro. Critério fundamental: a espacialização do benefício. No entanto, a existência de ‘spillovers’ ou de economias de escala pode justificar a re-centralização. O associativismo municipal, o federalismo contratual e o federalismo funcional encontram a sua justificação na ocorrência destes efeitos.

Riscos dos processos de descentralização: i) sobreposição de funções entre vários níveis de decisão ou, pelo contrário, o risco de sub-provisão; ii) a questão da dimensão ótima e da população ótima, para evitar fenómenos de congestionamento ou, pelo contrário, de desertificação (o contributo da teoria dos clubes); iii) o ‘functions assignment’ deve ser acompanhado dos meios financeiros adequados, para minimizar a ocorrência do desequilíbrio financeiro vertical ou a acentuação de assimetrias horizontais.

O processo de transferência de atribuições e competências do Estado para as autarquias locais e o processo (em sentido contrário) de criação de entidades intermunicipais, hoje regulados pela Lei n.º 75/2013, teve ter em consideração todos estes aspetos e preocupações - apreciação crítica da legislação presente, com referência à anterior (Lei n.º 159/99).

2. O quadro financeiro das relações entre empresas municipais e os municípios (na qualidade de entidades públicas participantes) encontra-se previsto nos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, que regula o regime dos contratos-programa, e ainda no artigo 36.º da mesma Lei, que proíbe os subsídios ao investimento.

Nos termos, por sua vez, quer do artigo 40.º da Lei n.º 50/2012, quer do artigo 54.º da Lei n.º 73/2013, os empréstimos contraídos pelas empresas locais concorrem para a regra de dívida do sector local, prevista no artigo 52.º desta última Lei, ao passo que o seu 75.º determina a consolidação de contas das empresas municipais com os respetivos municípios.

Apreciação crítica do regime consagrado.

3. A Lei n.º 73/2013 começa por caracterizar o regime de recuperação financeira municipal, previsto precisamente para as situações de ruptura financeira (cf. artigos 61.º-64.º). Este regime é depois desenvolvido pela Lei n.º 53/2014, que prevê a obrigatoriedade de celebração, por parte dos municípios em ruptura financeira, de uma ‘plano de recuperação financeira’ (artigo 23.º). Deste plano, resultam os principais mecanismos de recuperação – cf. n.º 5 – que incluem o reequilíbrio orçamental, a reestruturação financeira e a assistência financeira, esta última através do fundo de apoio municipal (vide artigos 34.º ss.).

4. No caso dos municípios, estes participam limitadamente, até 5%, na receita fiscal de um imposto (nacional), o IRS (receita cobrada na respetiva circunscrição) – artigo 26.º da Lei n.º 73/2013.

No caso das RA, a sua participação é (quase) integral na receita dos impostos nacionais cobrados em cada uma das regiões (cf. artigos 25 .º ss. da Lei Orgânica 2/2013).

No caso dos municípios, estes beneficiam de uma subvenção geral (o FEF, desdobrado no FGM e no FCM), cujos critérios perequativos são as necessidades de despesa (sobretudo no FGM) e a capacidade fiscal (sobretudo no FCM) – artigos 27 .º ss da Lei n.º 13/2013. Beneficiam ainda de uma subvenção específica – o FSM, artigo 30.º da mesma Lei.

No caso das RA, estas beneficiam ainda de uma transferência do OE (artigo 48.º da Lei Orgânica supra) e de um Fundo de Coesão para as Regiões Ultraperiféricas (artigo 49.º).